

## ABERTURA DE SOLICITAÇÃO DE COMPRA

SEI nº 2300001202.000009/2026-22

**À Senhora  
Suylliane Oliveira  
Superintendente de Administração e Suprimentos**

Caruaru, 29 de janeiro de 2026.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA - **Material Médico Hospitalar - OPME**

Solicito a **AUTORIZAÇÃO**, para prosseguir com a contratação em tela, que tem como objeto a aquisição eventual de **Material Médico Hospitalar - OPME**, conforme as especificações técnicas constantes neste termo.

A presente contratação se dará em função da necessidade de aquisição eventual de **Material Médico Hospitalar - OPME** a fim de atender o Hospital Regional do Agreste. Nesse sentido, tem-se o disposto na Lei 18.139, de 18 de janeiro de 2023, a qual dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo Estadual:

“Art. 1º Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo passam a ter as seguintes denominações e competências:

VII - Secretaria de Saúde: planejar, desenvolver e executar a política sanitária do Estado; orientar e controlar as ações que visem ao atendimento integral e equânime das necessidades de saúde da população; desenvolver políticas de fortalecimento ao sistema de atendimento e à complementação da Rede Hospitalar e Ambulatorial do Estado; exercer as atividades de fortalecimento da rede de atenção básica e psicossocial; exercer a fiscalização e poder de polícia de vigilância sanitária; e coordenar e acompanhar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde;

A aquisição se justifica no caráter de urgência para aquisição do Material Médico Hospitalar - OPME, para atender a decisão judicial proferida nos autos do Processo da Justiça Federal de Pernambuco nº 0801538-53.2025.4.05.8302 em favor de **Wesley Wendder da Silva**, CPF 112.939.674-67.

No mérito da decisão, consta que:

“O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

O direito à saúde é garantia fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, sendo garantido a todos, cabendo ao Estado a responsabilidade por sua satisfação (art. 1º, III, art. 5º, caput, e art. 196, caput, todos da CF/88).

Analisando os autos, observo que a parte autora juntou aos autos laudos médicos, com indicação de cirurgia, no qual afirma que o autor possui lesão em ombro esquerdo (id. 91011295, p. 9 - expedido em 04/04/2024). A incapacidade é ratificada em atestado do id. 91011295, p. 15, datado de 24/01/2024, contendo informação de que houve melhora após cirurgia realizada no ano de 2021, mas que permanece com necessidade de tratamento cirúrgico. Ademais, em laudo de 25/04/2025, observa-se que o requerente mantém-se portador de tendinite calificante do ombro esquerdo (CID M75), luxação recidivante do ombro esquerdo (CID S43.0), entre outras patologias (id. 91011458, fl. 1).”

E no dispositivo, foi determinado:

“Caberá ao Estado de Pernambuco e à União providenciarem todos os meios necessários, notadamente material cirúrgico, estrutura hospitalar e de profissionais para realizar a cirurgia.”

Diante do exposto, solicitamos prosseguimento à realização da compra proveniente de recurso próprio desta unidade hospitalar, com base nos quantitativos abaixo;

<b>CATMAT</b>	<b>EFISCO</b>	<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>	<b>UND.</b>	<b>QUANT.</b>
-	102858-8	ANCORA BIOABSORVIVEL PARA CIRURGIA ORTOPEDICA - Em pga+pla, Fio agulhado acoplado para reconstrução ligamentar e capsular intra-articular.	Unidade	02

O material acima descrito necessita das seguintes especificações detalhadas para atender ao quadro clínico:

Âncora de sutura flexível fio a fio, com diâmetro de 1,6mm composta por

Âncora: 13 mm (Comprimento)

Suturas:

1 sutura USP #1 x 1,1 m - Branca

1 sutura USP #1 x 1,1 m - Branca / Verde

Sem agulha

Portanto, a aquisição se faz necessária para cumprimento de ordem judicial uma vez que a mesma tem caráter imperativo e impõe penalidade em caso de descumprimento. Faz-se necessário a compra do material médico-hospitalar para fazer valer a decisão judicial e impedir prejuízos ao erário em razão das sanções que podem ser impostas, conforme a decisão judicial: “Ficam advertidos os entes réus

que, caso não consiga fazer na própria rede (pública), no mesmo prazo supra, deverão providenciar que o procedimento seja realizado na rede privada às suas expensas” e “todas as partes intimadas, inclusive o diretor do estabelecimento prisional, são responsáveis pelos eventos adversos que aconteçam com o autor por não cumprirem a contento sua obrigação, inclusive com responsabilização penal e por improbidade administrativa.”

Atenciosamente,

**Frank Fernandes Lima**  
**Matrícula 297.246-8**  
**Superintendente Médico**  
**Hospital Regional do Agreste - HRA**



Documento assinado eletronicamente por **Frank Fernandes Lima**, em 29/01/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80609899** e o código CRC **1FFE083E**.

## **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

Rua Vinte e Quatro de Agosto, nº 209, - Bairro Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-190, Telefone: